



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA N° 4/2019 _____ - DE 18/02/2019 a 04/03/2019

NOME: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ASFALTOS – ABEDA

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 4°	Art. 4°. A Resolução ANP n° 2, de 14 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 16. O produtor celebrará contrato de fornecimento de asfaltos exclusivamente com distribuidor autorizado pela ANP, conforme as condições estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo.”	A redação atual do art. 16 da Resolução ANP n°. 2/2005 prevê que as partes devem constar no instrumento contratual a quantidade mensal de asfaltos contratada, o que, na prática, não ocorre e não é desejável, haja vista que apenas os critérios devem ser estabelecidos pelas partes, conforme sugestão a seguir.
Art. 4°	Art. 16: § 1° O contrato celebrado entre produtor e distribuidor será objeto de homologação pela ANP, devendo ser encaminhada cópia do instrumento contratual, do qual conste o critério de apuração da quantidade mensal contratada por unidade produtora, local de entrega e o modal de transporte utilizado, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do início de sua vigência.	Sugestão de alteração singela, em vermelho, justamente porque é importante que as partes definam o critério, e não as quantidades mensais, o que já não ocorre na prática.
Art. 4°	§ 3° O produtor não poderá dar início ao fornecimento de asfaltos antes da homologação de que trata o § 1° deste artigo, salvo o disposto no §1°-B.	É necessário adequar o presente dispositivo ao §1°-B do mesmo artigo, conforme sugerido pela ANP.

Art. 4º	§ 11. Fica vedada a utilização de cláusulas de restrição de destino, podendo o distribuidor comercializar o produto adquirido para qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente.” (NR)	Substituição de adquirente por distribuidor, adequando tecnicamente a terminologia a ser empregada no texto normativo.
Art. 4º	“Art. 21-A. As regras impostas pelos §§ 1º-A, 1º-B, 5º, 6º, 7º, 8º 9º e 11º do art. 16 serão aplicáveis aos contratos de fornecimento celebrados entre produtores e distribuidores com vigência a partir de 1º de outubro de 2019. ” (NR)	Recomenda-se que a redação do dispositivo não permita interpretações dúbias. Por isso, para que os contratos, agora em negociação e que serão assinados antes de 01/10/2019, sejam submetidos à nova Resolução, é necessário promover a adequação sugerida.
Art. 8º, § 2º	§ 2º A ANP poderá verificar a adequação da fundamentação apresentada pelos contratantes, prevista no § 1º. Uma vez não constatada a força maior, os produtores e importadores deverão adotar o preço parametrizado e, ainda, ressarcir eventuais prejuízos causados.	É importante que a ANP possua mecanismos jurídicos para reprimir abusos dos agentes que operarem em desconformidade com a norma.
Art. 9º	Art. 9º O envio das informações de valor unitário do produto e de modalidade de frete, correspondentes às informações constantes nas notas fiscais eletrônicas, para as operações de venda de derivados de petróleo e biocombustíveis, por parte dos agentes dominantes , deve atender o estabelecido na Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018.	É importante que seja feita a adequação terminológica do dispositivo, em consonância com as definições da Resolução.
Art. 10	Art. 10. A qualquer tempo, a ANP poderá solicitar aos agentes dominantes de derivados de petróleo informações adicionais referentes aos preços praticados na comercialização, incluindo seus componentes ou seu processo de formação.	É importante que seja feita a adequação terminológica do dispositivo, em consonância com as definições da Resolução.
Art. 12	Art. 12. Os dados referentes a preços praticados pelos agentes dominantes regulados obtidos pela ANP poderão estar sujeitos a agregação estatística, quando da sua publicação, bem como incluir defasagem temporal, de modo a preservar informações abrangidas por sigilo legal ou minimizar possíveis efeitos anticoncorrenciais.	É importante que seja feita a adequação terminológica do dispositivo, em consonância com as definições da Resolução.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: transparencia_precos@anp.gov.br, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.